



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03577/11

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2010

Responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais. Exercício de 2010. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2-TC 01722/14

RELATÓRIO

Cuida o processo da análise da prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2010** oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - IPSEM, cuja gestão foi desenvolvida pelo Senhor VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA.

Documentação pertinente acostada às fls. 02/51.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 55/71, no qual foram apontadas máculas de responsabilidade do gestor do Instituto de Previdência, do Chefe do Poder Executivo Municipal, do Presidente da Câmara Municipal e do Superintendente da STTP.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se a notificação das autoridades responsáveis, as quais, com exceção do Prefeito Municipal, ofertaram defesas escritas acerca das conclusões da Auditoria.

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novo relatório (fls. 127/133), apontando como remanescentes as seguintes falhas:

1) **De responsabilidade do gestor do IPSEM, Senhor VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA:** ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Administrativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03577/11

2) **De responsabilidade do ex-Chefe do Poder Executivo Campinense, Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO:** não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$4.978.119,25.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho (fls. 135/138), opinou pela regularidade da prestação de contas, com aplicação de multa ao ex-Prefeito de Campina Grande, Sr. VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO e expedição de recomendação à administração do Instituto de Previdência no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade apontada pela Auditoria.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 141.

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento

¹ CF/88. Art. 149.(...). § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03577/11

antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03577/11

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

No caso em comento, de responsabilidade do então gestor do IPSEM, Senhor VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, a única eiva remanescente reporta-se à ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Administrativo. Acerca dessa temática convém ressaltar, como bem ponderou o representante do *Parquet* Especial, a importância da realização de reuniões mensais para discussão das matérias de sua competência, já que os conselhos deliberativos correspondem a órgão de aprimoramento do controle social da gestão pública. Em que pese o registro, tal eiva não é impactante em absoluto na apreciação das contas, cabendo recomendações à atual gestão do IPSEM.

Quanto à responsabilidade a cargo do ex-Prefeito do Campina Grande, além do fato ser inerente à sua prestação de contas, as quais já foram apreciadas, deve-se cotejar a responsabilidade dos ordenadores de despesas das unidades orçamentárias responsáveis pelo cumprimento de tais obrigações previdenciárias, o que deve socorrer no exame individual de cada prestação de contas.

Não havendo outras restrições às contas ora apreciadas, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam: 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA; 2) **RECOMENDAR** à atual gestão do IPSEM diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto; e 3) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

² *In*: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03577/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03577/11**, referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2010**, oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - IPSEM, cuja gestão foi desenvolvida pelo Senhor VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme do voto do relator, em: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas; **2) RECOMENDAR** à atual gestão do IPSEM diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto; **3) INFORMAR** à gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 22 de Abril de 2014



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO